



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR**

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

Edital n.º: 005/2017

Objeto: Contratação de Empresa Para Reformas Pontuais e Construção de Cozinha no Prédio da Câmara Municipal.

Modalidade: Carta Convite

Tipo: Menor Preço Global

I DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo de licitação, encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, por iniciativa da Secretaria desta Câmara Municipal, após prévia autorização da Presidência da casa, cujo objeto é a **Contratação de Empresa Para Reformas Pontuais e Construção de Cozinha no Prédio da Câmara Municipal**.

Consta nos autos Declaração de Disponibilidade e Dotação orçamentária, firmado pela Secretaria Geral da Câmara.

Os autos vieram instruídos pela CPL com os documentos relativos à fase interna do procedimento licitatório, Edital e seus anexos, devidamente rubricados pela autoridade que as expediu.

Como é sabido na Administração Pública não se faz o que quer, mas sim, o que a lei previamente autoriza. Em Direito, é o que tecnicamente se chama de princípio da legalidade (CF/88, art. 37, *caput*).



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR**

No caso, a Lei nº 8.666/93 é a regra-matriz.

Neste diapasão, compulsando-se os autos verifica-se que o **Edital** apresentado nos autos para análise atende, a princípio, as exigências do referido Diploma Legal, tendo sido datado, assinado e rubricado pelo Presidente da CPL que o expediu, conforme determina o §1º desse mesmo dispositivo.

Como já dito no Parecer Prévio, a escolha da **modalidade** foi de fato a adequada.

O **Contrato**, por sua vez também formulado adequadamente.

Logo, objetivamente o edital e anexos atendem as exigências da Lei nº 8.666/93.

Cumpra registrar, entretanto, que a análise de mérito do procedimento em si, em todas as suas fases e atos subsequentes, é de exclusiva competência e responsabilidade da própria Comissão Permanente de Licitação - CPL, a quem caberá, na forma legal, observar, rigorosamente, os termos da Lei nº 8.666/93, dentre outras normas, na condução dos trabalhos, sobretudo a observância dos princípios que regem o procedimento licitatório, qual sejam a **Formalidade; Publicidade; Igualdade entre os licitantes; Sigilo na apresentação das propostas; Vinculação do edital ou convite; Julgamento objetivo e Adjudicação compulsória ao vencedor.**

III - DA ANÁLISE JURÍDICA

Da análise do novo procedimento licitatório, constou-se que:



**ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR**

a) NO TOCANTE À PUBLICAÇÃO E AO PRAZO

Consta nos autos, declaração do presidente da Comissão Licitação - CPL, atestando ter publicado o extrato do edital conforme as exigências legais da Lei 8.666/93.

a) QUANTO AO PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

Verificou-se da mesma forma o atendimento a referida legislação que disciplina a matéria.

Da Análise da documentação restou apurado que todas atendiam as exigências do edital.

b) NO TOCANTE A PROPOSTA

A empresa FERNANDES E ARAUJO-EPP, a qual apresentou a proposta no valor R\$ 65.480,00 (SESSENTA E CINCO MIL QUATROCENTOS E OITENTA REAIS), sendo a ela adjudicado o objeto do certame licitatório.

Isto posto, conclui-se sendo está a proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo a licitação processada e julgada de forma objetiva em conformidade com a Lei.

III CONSIDERAÇÕES FINAIS

DIANTE DO EXPOSTO, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de prosseguimento do feito, condicionado a observância dos requisitos da Lei nº 8.666/93, bem como das considerações jurídicas lançadas neste opinativo.

É o que cumpria destacar

É o parecer, s.m.j.



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA
ASSESSORIA JURÍDICA/ASSEJUR

PARERE JURÍDICO CONCLUSIVO

Assessoria Jurídica do legislativo Municipal de Alvorada-TO, aos 02 dias do mês de setembro de 2017.

Edital n.º 005/2017

Objeto: Contratação de Empresa para Reforma, Pintura e Construção de Cozinha no Prédio da Câmara Municipal.

Modalidade: L.P.C. (Licitação Pregão Global)

Tipo: Menor Preço Global


HELIA NARA PARENTE SANTOS JÁCOME
Advogada OAB/TO sob o n.º 2079

DA SÍNTESE DO PROCESSO LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório de licitação, encaminhado pelo Conselho Permanente de Licitação - CPL, por iniciativa da Secretaria da Câmara Municipal, após prévia autorização da Presidência da Casa, cujo objeto é a Contratação de Empresa para Reforma, Pintura e Construção de Cozinha no Prédio da Câmara Municipal.

Consta, assim, da Resolução de Dispensabilidade e Declínio de Responsabilidade, firmado pela Secretaria Geral da Câmara.

Os autos vieram habilitados pelo CPL com os documentos constantes e legítima do procedimento licitatório, Edital e seus anexos, devidamente publicados pela autoridade que os expediu.

Como é sabido na Administração Pública não se faz o que quer, mas sim o que é lei e devidamente autorizada. Tem Dispensa, o que tecnicamente se chama de processo de licitação (CF/88, art. 37, inciso III).